



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507785-02.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEIVID ANTÔNIA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1507785-02.2021.8.26.0228

Comarca de São Paulo / Foro Regional de Itaquera - Vara Criminal e do
Juizado Especial Criminal

Apelante: Deivid Antônia do Nascimento

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM^a. Juíza Alice Galhano Pereira da Silva

Voto n. **54737**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Deivid Antônia do Nascimento foi condenado a 1 ano e 6 meses de detenção, em regime aberto, suspensão da habilitação para dirigir por 2 meses e 10 dias-multa, por infração ao artigo 306, §1º, II, e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e artigo 331 do Código Penal, em concurso material. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação do réu pelos crimes de embriaguez ao volante, direção perigosa e desacato.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade dos delitos foi demonstrada por boletim de ocorrência, laudo de verificação da embriaguez e prova oral. 4. A autoria foi confirmada pela confissão do réu e depoimento de testemunha policial, corroborando a narrativa da denúncia.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A suficiência de provas para a condenação por embriaguez ao volante e desacato foi confirmada. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por sanções

restritivas de direitos é adequada.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, §1º, II, art. 309;

Código Penal, art. 331.

Jurisprudência Citada:

TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0000359-33.2014.8.26.0333, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, j. 04.08.2015.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.481.695/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.02.2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **Deivid Antônia do Nascimento** foi condenado a 1 ano e 6 meses de detenção, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 meses, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao disposto no artigo 306, § 1º, inciso II, no artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e no artigo 331 do Código Penal, em concurso material. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo (fls. 218/224).

Inconformado, apela. Busca a absolvição, por insuficiência de provas.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Ratifica-se a r. sentença, conforme autorizado pelo artigo

252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que bem decidiu acerca da responsabilidade do réu.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, além da prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inafastável.

O acusado, em juízo, confessou os fatos, tais como narrados na denúncia (estava embriagado, na condução de veículo automotor, desacatou os policiais e ingressou na contramão de direção).

A confissão foi corroborada pelo depoimento da policial militar Amanda. Disse que estavam em um procedimento de fiscalização, quando o réu avançou o sinal vermelho e proferiu xingamentos, dizendo: *“vai tomar no cu seus policiais de merda”*, dentre outras palavras de baixo calão. Foram ao encalço dele por dois quarteirões, instante em que o réu entrou na contramão de direção e acabou abordado. O apelante estava muito embriagado, com fala pastosa, olhos vermelhos, odor etílico, agressivo e se recusou a fazer o teste do etilômetro.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que *“como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe foi perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial”* (TJSP, RJTJSP 125/563). No mesmo sentido: RT 591/313 e 654/278.

No caso, portanto, o feito conta com elementos probatórios suficientes a demonstrar cabalmente que o réu estava embriagado, com capacidade psicomotora alterada, na condução de veículo automotor.

Frise-se que, embora o réu não tenha permitido a coleta de

amostra para exame de sangue e o exame clínico tenha restado prejudicado dado o tempo transcorrido, o acusado admitiu ao médico que havia bebido *whisky* e cheirado lança-perfume (fls. 61/63).

Assim já decidiu este Tribunal:

“Direção embriagada e Desacato. Pretendido reconhecimento da imprestabilidade do exame clínico que atestou a embriaguez. Inadmissibilidade. Inteligência da nova redação do artigo 306 do CTB (pela Lei 12.760/12). **Delito que se configura com a comprovação de que o agente dirigia com capacidade psicomotora alterada, cuja verificação pode ser obtida por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal, bem como por outros meios de prova.** Prescindibilidade da realização do teste de alcoolemia e/ou de sangue por perito oficial para se aferir o estado de embriaguez do agente. Materialidade e autoria de ambos os delitos demonstradas. Condenação mantida.” (TJSP 16ª Câmara de Direito Criminal Apelação nº 0000359-33.2014.8.26.0333 Des. Rel. Otávio de Almeida Toledo. V.U., j. 04.08.2015).

No mais, como bem destacado pelo Magistrado de origem: *“Também restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas que o réu não possuía habilitação para dirigir e ultrapassou farol vermelho e entrou em via na contramão de direção. O crime em questão é de perigo concreto, exige-se para sua configuração a prova da probabilidade de ocorrência do dano. Ou seja, a conduta do acusado deve provocar ameaça de perigo de danos às pessoas ou à incolumidade de bens públicos ou privados. E o perigo de dano ficou evidente na conduta do acusado, que dirigia em ziguezague em via com tráfego intenso de veículos, e pedestres na calçada. Observe-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os crimes do art. 306 e 309 do CTB são autônomos e não possuem qualquer relação de causalidade, consoante se depreende do enunciado pela Súmula nº 664: “É inaplicável a consunção entre o delito de*

embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação”. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023) (...) Também foi comprovada a prática do crime de desacato, visto que o réu desacatou, por meio de palavras ofensivas, funcionários públicos, quando estavam no exercício de suas funções. O dolo do acusado restou bem evidenciado na sua ação positiva e tinha como objetivo desprestigiar a ação policial naquele momento, na presença de outras pessoas, não se tratando a sua conduta mero desabafo ou resposta grosseira. As expressões desferidas pelo réu, por si só, têm conteúdo de desqualificar os policiais militares. As palavras lançadas contra as vítimas não representavam mera forma de manifestação verbal protegida pelas normas de direito, mas sim ato positivo e degradante de funcionário, sem que houvesse motivo para tanto, razão pela qual deve ser tal conduta tida como típica e apta a ensejar a condenação. E a embriaguez do acusado não afasta o dolo, o que somente ocorreria no caso de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior.”

Diante de tal quadro, a condenação era medida que se impunha.

As penas foram bem fixadas.

Partiram do mínimo legal.

Na segunda-fase, embora presente a atenuante da confissão, não há mesmo interferência nos cálculos, pois, fixadas as penas no mínimo legal, não há como reduzi-las aquém deste limite (Súmula 231 do STJ).

Nesse sentido:

“...PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO.

CONDEAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado pela vítima, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, verifica-se que o próprio condenado, em juízo, confessou o delito, de modo que há elementos que produzem cognição com profundidade suficiente para alcançar o juízo condenatório.

2. No que diz respeito à pretensão de que a pena seja reduzida aquém do mínimo legal na segunda etapa da dosimetria, não assiste razão ao agravante, uma vez que esbarra na jurisprudência deste Tribunal Superior, que mantém plenamente aplicável o enunciado da Súmula 231/STJ.

3. Agravo regimental desprovido...”

(AgRg no AREsp n. 2.481.695/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Por fim, fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período ao da condenação, e prestação pecuniária de 1 salário mínimo.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira

relator